



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.917517/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.687 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de julho de 2023
Recorrente COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança. Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e das Súmulas CARF nºs 43 e 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.687 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.917517/2009-67

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-64.810, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, que se complementado oportunamente:

“Trata-se da DCOMP nº 03617.94019.300606.1.7.03-0064 (fls. 36 a 42) e demais Dcomps vinculadas, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, no valor original de R\$ 266.811,18.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fls. 90, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, sob o fundamento de que a soma das parcelas de composição do crédito validadas não foram suficientes para quitação do imposto devido, não havendo apuração de saldo negativo.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
03617.94019.300606.1.7.03-0064	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	10830-917.517/2009-67

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	266.911,18	0,00	0,00	0,00	266.911,18
CONFIRMADAS	0,00	0,00	266.911,18	0,00	0,00	0,00	266.911,18

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 266.911,18
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 704.782,36

CSLL devida: R\$ 437.871,17

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

03617.94019.300606.1.7.03-0064 29394.15575.300606.1.7.03-0071 22598.29070.300606.1.7.03-5601 18031.07871.300606.1.7.03-5713 03799.82925.200607.1.3.03-7055

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
269.890,83	53.978,14	110.589,22

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada desse despacho em 19/10/2009 (fl. 96), a interessada apresentou em 18/11/2009 a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 20, acompanhada dos documentos de fls. 21 a 84, onde alega, em síntese:

[...]

Inicialmente, o crédito declarado no PER/DCOMP nº 03617.94019.300606.1.7.03-0064 teve sua origem da DIPJ da Impugnante do exercício de 2006 — ano calendário 2005 (Doc. VI) e trata-se de declaração inicial, restando um saldo remanescente a ser compensado Posteriormente, o saldo remanescente foi utilizado em PER/DCOMP também não homologados através do Despacho Decisório supramencionado, cujos números são 29394.15575.300606.1.7.03-0071 (Doc. VII), 22598.29070.300606.1.7.03-5601 (Doc. VIII), 18031.07871.300606.1.7.03-5713 (Doc. IX) e 03799.82925.200607.1.3.03-7055 (Doc. X)

Ocorreu que, conforme demonstrado na Ficha 17 (Doc. VI), a impugnante, ao apurar o saldo a pagar de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base em todas as estimativas pagas e compensadas e da CSLL na Fonte,

constituindo Saldo Negativo de CSLL, o qual é passível de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

No entanto, por um lapso da Impugnante, esta procedeu o preenchimento da Declaração de Compensação através do Programa Gerador PER/DCOMP com certa inconsistência.

Esse equívoco ocorreu ao preencher as demais informações no referido PER/DCOMP, pois, para que houvesse a compensação de saldo negativo de CSLL, esta deveria ter preenchido a Somatória das Parcelas de Crédito, a qual é composta pela Contribuição Social retida na fonte, pagamentos efetuados e estimativas compensadas, ocorridos no decorrer de todo o ano calendário de 2005.

Importante ressaltar que o valor da Contribuição Social apurada no ano-calendário de 2005 foi de R\$-437.871,17, conforme se verifica na ficha-17 da DIPJ (Doc. VI). Contudo, a Impugnante possui parcelas crédito no valor total de R\$ 704.782,36, isto é, crédito suficiente para quitar a CSLL apurada e resultar em um Saldo Negativo de CSLL de 2005 no valor de R\$ 266.911,19, disponível para compensação pela Impugnante.

Por conseguinte, através da DIPJ 2006 resta comprovado e declarado que a Impugnante detém o total do crédito utilizado no PER/DCOMP objeto da não homologação, o qual foi utilizado para compensar débitos administrados pela RFB, tendo apenas preenchido incorretamente a declaração de compensação.

[...]

Observa-se, por conseguinte, que a presente Manifestação de Inconformidade possui característica indiscutível de recurso de processo tributário administrativo, sendo que **SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, conforme reza o art. 151, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

[...]

Para compreender a composição deste Saldo Negativo de CSLL, deve-se levar em consideração as seguintes informações:

- Base de Cálculo da CSLL em 31.12.05 no valor de R\$ 4.865.235,19 (Doc. VI);
- Apuração anual da CSLL devida no valor de R\$ 437.871,17 (Doc. VI e XIII);
- CSLL Retida na Fonte no valor de R\$ 1.199,38 (Doc. VI e XIII);
- CSLL paga por estimativas e compensações efetuadas no valor de R\$ 703.582,98 (Doc. VI e XIII).

Portanto, a Impugnante ao apurar o total de CSLL de R\$ 437.871,17 (Doc. VI e XIII) devida no ano calendário de 2005, considerou as deduções de retenção na fonte e estimativas pagas e compensadas, restando a esta o direito de reconhecer o montante de Saldo Negativo a compensar, sendo este saldo constituído no mesmo ano calendário o direito a creditório no valor de R\$ 166.925,55.

[...]

Desta maneira, a D. Autoridade com base nas informações declaradas na DIPJ 2006 - ano calendário 2005, ao analisar a homologação do PER/DCOMP nº 03617.94019.300606.1.7.03-0064 e demais subsequentes, deveria ter

reconhecido o direito da Impugnante no que se refere ao Saldo Negativo declarado na DIPJ 2006.

Sendo assim, é possível inferir sem demais incógnitas, que a razão que levou a D. Autoridade a não homologar o PER/DCOMP n.º 03617.94019.300606.1.7.03-0064 e demais subsequentes, foi um lapso da Impugnante, quando esta incorreu em erro formal no preenchimento da Ficha em que deveria informar as parcelas que compuseram o seu crédito utilizado no referido PER/DCOMP, constituindo mero erro formal no preenchimento de uma obrigação acessória.

[...]

Isto posto, não há como prosperar a alegação da D. Autoridade de que a Impugnante não possui crédito tributário suficiente para quitar seus débitos declarados, conforme teor do Despacho Decisório em comento, por restar comprovada a materialidade e veracidade do crédito tributário em favor da Impugnante, sendo indevido o lançamento efetuado nos autos do **DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO N.º DE RASTREAMENTO: 848685672**.

[...]

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 procure caracterizar a taxa SELIC como juros moratórios, a natureza dessa taxa é, na verdade, de juros remuneratórios, definidos como a medição do rendimento do capital em certo espaço de tempo.

Assim, a Taxa SELIC expressa o resultado das negociações com os títulos públicos e a variação dos seus valores de mercado.

Por esta razão, não se confunde a Taxa SELIC, com juros moratórios. É que juros moratórios visam, tão somente, indenizar o credor pelo atraso do devedor e não, remunerar os valores que o credor deixou de receber, tempestivamente.

A Taxa SELIC, por refletir a variação do custo do dinheiro tem, na verdade, natureza remuneratória, que desborda da simples recomposição do patrimônio do devedor.

Sua aplicação consistiria, portanto, em enriquecimento ilícito da União, vedado pelo art. 4º da LICC, majoração da carga tributária sem previsão legal, em ofensa ao princípio da legalidade (art. 150, I, da CF/88 e art. 97 do CTN) e desatenção ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, do CTN),

implicando em verdadeiro efeito confisco, rechaçado pelo art. 150, IV, da CF/88.

Por essa razão, a Taxa SELIC é inaplicável no âmbito tributário, quer como juros, quer como índice de correção monetária, uma vez que reflete valores muito diversos daqueles apurados por outros índices oficiais de correção monetária e possui natureza distinta dos juros moratórios previstos pelo Código Tributário Nacional.

Por outro lado, mesmo que pudesse ser considerada como juros moratórios - o que se admite apenas à guisa de argumentação - , a incidência da Taxa SELIC encontraria limite no art. 192, § 3º, da CF/88 que veda a cobrança de juros de mora em índices superiores a 12% ao ano, sob pena de cometimento de crime de usura, e no art. 161, § 10 do CTN, cuja dicção é a seguinte:

[...]

Assim, demonstrada a inaplicabilidade da Taxa SELIC sobre o suposto crédito tributário em tela é de rigor o conhecimento e provimento da presente

manifestação de inconformidade, para excluir os valores da SELIC indevidamente computados.

A Impugnante requer, preliminarmente, o conhecimento e provimento da presente impugnação, com reconhecimento da nulidade da decisão que negou a homologação do pedido de compensação, por violar o art. 165 do CTN, que é legítimo e de ressaltada prerrogativa para a quitação dos débitos declarados e compensados nos Pedidos de Compensação enviados.

Ultrapassadas as preliminares supra aduzidas, a Impugnante requer, diante de todo o exposto e demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento, que seja **EXTINTO O DÉBITO TRIBUTÁRIO** lavrado em seu nome, excluídas inclusive as penalidades, a cobrança de juros de mora e atualização monetária e, por consequência, seja revertida a decisão e homologada as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 03617.94019.300606.1.7.03-0064, nº 29394.15575.300606.1.7.03-0071, nº 22598.29070.300606.1.7.03-5601, nº 18031.07871.300606.1.7.03-5713 e nº 03799.82925.200607.1.3.03-7055, acolhendo-se a presente Manifestação de Inconformidade, como medida de inteira **JUSTIÇA.**”

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ/RPO julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer em parte o direito creditório no valor de R\$ 224.349,00 em valores originais, referente ao saldo negativo de CSLL do exercício de 2006, anualizado de 2005, e homologar as DCOMPs trazidas a litúgio até o limite do crédito reconhecido. Referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Exercício: 2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São considerados nulos somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não havendo que se falar em nulidade quando observado no despacho decisório o disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). ERRO DE PREENCHIMENTO.

Superada a inconsistência entre os valores das estimativas integrantes do saldo negativo apontado na DIPJ e na DCOMP em análise, deve o órgão julgador prosseguir na análise da compensação do direito creditório apurado com base na documentação comprobatória apresentada e nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.

ANTECIPAÇÕES. CSLL RETIDA NA FONTE.

A CSLL retida na fonte é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido nos termos da legislação vigente.

CONTROLE DA LEGALIDADE .

Prevalecendo o princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, impõe-se a revisão do despacho decisório, mormente quando verificada a existência de erro de fato.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa Selic como juros de mora está fundamentada por expressa determinação legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito

Créditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos já delineados em sede de manifestação de inconformidade no sentido de ser líquido e certo seu direito creditório, nos seguintes termos:

“(…)

II. DO DIREITO

II.a.1 Das compensações não confirmadas que se encontram em discussão no Processo Administrativo nº 10830.907105/2010-52 (DCOMPs nº 32150.79180.090506.1.7.02-1890 e nº19087.53785.090606.1.3.02-3331)

No que se refere à DCOMP nº32150.79180.090506.1.7.02-1890 (doc. 06), na qual a Recorrente indicou para compensação o débito de IRPJ referente a março de 2006 no valor de R\$ 12.195,03, a Autoridade Fiscal homologou parcialmente por meio do despacho decisório emitido no processo nº 10830.907105/2010-52 (doc. 07).

Confirmando a quantia de R\$ 4.706,57. Restando, portanto, não homologado o montante de R\$ 7.488,46.

Nos autos daquele processo administrativo, o mesmo Despacho Decisório não homologou a DCOMP nº19087.53785.090606.1.3.02-3331 (doc. 08), onde foi indicada para compensação a estimativa mensal de IRPJ de abril de 2006, no valor R\$ 7.560,99.

No processo administrativo supracitado, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade que foi julgada improcedente pela mesma Turma de julgamento da DRJ, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário (doc. 09) que pende de julgamento por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No mérito daquele recurso, esta Recorrente trouxe à baila toda questão de direito que lhe acoberta o direito creditório pleiteado. Ademais, a questão ainda se encontra em discussão na via administrativa.

II.a.2 Da compensação não confirmada que se encontra em discussão no Processo Administrativo n.º 10830.913815/2009-88 (DCOMP n.º 05076.21153.290806.1.3.04-6196)

Na DCOMP n.º 05076.21153.290806.1.3.04-6196 (doc. 10), foram indicadas para compensações as estimativas mensais de IRPJ referentes aos meses de abril e julho de 2006, nos valores de R\$ 206,43 e R\$ 50.134,97, respectivamente.

A referida DCOMP é objeto do processo administrativo n.º 10830.913815/2009-88 e por meio do Despacho Decisório naqueles autos proferido, a DRF de Campinas não a homologou (doc. 11).

Desta feita, houve recolhimento parcial do DARF, suficiente para extinção de R\$ 459,34 da estimativa de julho de 2006, conforme informado pelo próprio Acórdão.

Assim, restando não confirmado o montante de R\$ 49.675,63.

A ora Recorrente apresentou naquele processo administrativo, Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento, tendo sido, então, interposto Recurso Voluntário, o qual igualmente pende de julgamento por este órgão colegiado (doc. 12). Estando, portanto, sendo discutido ainda na via administrativa.

II.a.3. Síntese de origem do direito creditório

Conforme já indicado, a DCOMP n.º 39086.51543.221209.1.7.02-5082, objeto do presente processo administrativo, não foi homologada em razão da não confirmação da liquidação da estimativa de IRPJ dos meses de março, abril e de julho de 2006, posto que não houve ainda a homologação das DCOMPs n.º 32150.79180.090506.1.7.02-1890; n.º 19087.53785.090606.1.3.02-3331 as quais se encontram em discussão no processo administrativo n.º 10830.907105/2010-52; e a DCOMP n.º 05076.21153.290806.1.3.04-6196, a qual se encontra em discussão no processo administrativo n.º 10830.913.815/2009-88.

Note-se que foi em razão da não homologação das referidas DCOMPs e, portanto, da não confirmação dos valores apontados como estimativas mensais de IRPJ dos meses de março, abril e julho, que o saldo negativo de IRPJ do respectivo ano não foi integralmente reconhecido pela Autoridade Fiscal.

Entretanto, conforme detalhado alhures, as DCOMPs n.º 32150.79180.090506.1.7.02-1890; n.º 19087.53785.090606.1.3.02-3331; e n.º 05076.21153.290806.1.3.04-6196 não possuem uma decisão definitiva, isto é, encontram-se em discussão administrativa, razão pela qual a conclusão constante da Decisão ora recorrida não pode subsistir.

Para que seja visualmente claro o entendimento dos saldos negativos, suas referidas DCOMPs e processos administrativos anteriores que compõe o presente direito creditório é que se exhibe a seguir um fluxograma explicativo: (...)

Antes de discorrer sobre o mérito e o direito que reveste o crédito, a Recorrente fará um breve esclarecimento em relação às estimativas mensais do IRPJ.

II. b. Direito creditório com base nas estimativas mensais de IRPJ.

A Recorrente adota a sistemática de apuração do **IRPJ** por estimativa mensal, de acordo com a sistemática do lucro real anual, nos termos do artigo 2º da Lei 9.430/1996, no qual a pessoa jurídica é obrigada a efetuar pagamentos mensais por estimativa em

relação a cada mês do ano-calendário, mediante a aplicação de um percentual sobre a sua receita bruta mensal.

Como o fato gerador da IRPJ é anual, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, a Recorrente calculou o valor de IRPJ e constatou que as antecipações mensais extintas por compensação ou mediante recolhimento de DARF ultrapassaram o valor apurado em 31 de dezembro dando azo, assim, ao saldo negativo de IRPJ passível de compensação.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN)' e o artigo 74 da Lei 9.430/1996 tratam da possibilidade de compensação do saldo negativo de IRPJ, de forma que o saldo negativo apurado em 31 de dezembro pode ser compensado a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente. Inclusive, o artigo 57, inciso II, da Instrução Normativa SRF 1.700/20173 confirma que o saldo negativo a ser compensado deve seguir o disposto na Lei 9.430/1996.

O permissivo legal acima descrito foi o adotado pela Recorrente. Todavia, mesmo tendo agido nos exatos termos da Lei que regula a compensação, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal entendeu por não reconhecer integralmente o direito creditório desta Recorrente, o que a obrigou a apresentar, num primeiro momento, sua Manifestação de Inconformidade considerada parcialmente procedente e, agora, o competente Recurso Voluntário, a fim de demonstrar a procedência da totalidade do direito creditório utilizado em suas compensações.

Não obstante o posicionamento da autoridade julgadora de que não havia certeza e Liquidez quanto aos créditos em razão da não homologação das DCOMPs 32150.79180.090506.1.02-1890; 19087.53785.090606.1.3.02-3331 e 05076.21153.290806.1.3.04-6196 , é certo que tal decisão não poderá prevalecer, na medida em que os processos administrativos nº 10830.907105/201-52 e nº 10830.913815/2009-88, que tratam das referidas compensações, não possuem uma decisão definitiva desfavorável à Recorrente.

Estando, portanto, a análise das referidas Declarações de Compensação pendentes de julgamento, isto é, estando em andamento a discussão administrativa sobre o procedimento realizado, é impossível se falar em não reconhecimento dessas parcelas do crédito, pois os débitos cuja extinção ainda não foi homologada encontram-se com a exigibilidade suspensa nos exatos termos do artigo 151, III, do CTN.

E mais que isso, o que se verifica no presente caso é que os resultados do julgamento final a serem proferidos nos processos administrativos supracitados não trarão qualquer reflexo prático para o presente caso que não seja a homologação da compensação e extinção do crédito tributário, haja vista que:

(i) havendo decisão favorável à Recorrente, a estimativa restará definitivamente extinta via compensação e, portanto, apta a dar suporte ao direito creditório ora em discussão (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006); ou (ii) havendo decisão desfavorável, a Recorrente será obrigada a realizar o pagamento do débito indicado para compensação e não compensado na DCOMP nº 39086.51543.221209.1.7.02-5082 (estimativa de IRPJ relativa ao mês de junho de 2006), com o que continuará a existir o lastro para o direito creditório objeto do presente processo.

Desta forma, até que haja uma decisão final nos processos administrativos nº 10830.907105/2010-52 e nº 10830.913815/2009-88, é incabível a rejeição do valor relativo as estimativas de março, abril e julho de 2006 para fins de composição do saldo negativo de IRPJ do respectivo ano-calendário.

Outrossim, como afirmado logo acima, caso a Recorrente saia derrotada naquelas discussões administrativas e efetue o pagamento dos tributos lá compensados, o que se admite para mera argumentação nesses autos, é certo que restará mantido o Lastro para

o direito creditório em questão, ou seja, a cobrança pretendida no presente caso se tratará de uma verdadeira cobrança em duplicidade de um mesmo crédito tributário.

Tanto é verdade, que a própria Receita Federal do Brasil, por meio da Coordenadoria de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (COSIT), editou a **Solução de Consulta Interna nº 18 de 13/10/2006**, a qual expressamente reconhece que, na hipótese de não homologação de DCOMP relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal DCOMP encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente, não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período base relativo a tal estimativa, nos seguintes termos: (...)

Portanto, em se decidindo pela manutenção da decisão proferida em 1ª instância pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, estar-se-á permitindo a ocorrência do *bis in idem*, figura jurídica amplamente rechaçada pelo nosso ordenamento.

Isto porque, se a Recorrente obtiver uma decisão final desfavorável nos autos dos processos administrativos nº 10830.907105/2010-52 e/ou nº 10830.913815/2009-88, o primeiro pagamento do tributo ocorreria por meio de carta-cobrança a ser expedida naqueles processos e, a segunda vez, neste processo, pelo não reconhecimento de tal pagamento para fins de assegurar a suficiência do direito creditório contestado neste auto, gerando, assim, uma dupla tributação, o que não se pode permitir.

II.c. Da compensação confirmada pelo Acórdão em tela. - Processo Administrativo nº 10830.917517/2009-67 (DCOMP nº 18031.07871.300606.1.7.03-5713)

No concernente a DCOMP nº 18031.07871.300606.1.7.03-5713, na qual foi informada para compensação a estimativa de IRPJ do mês de abril de 2006, no valor de R\$ 15.834,60, *a priori*, o Despacho Decisório proferido no processo administrativo nº 10830.917517/2009-67, não homologou o pedido de compensação.

Contudo, após a apresentação de Manifestação de Inconformidade por esta Recorrente, naquele processo administrativo, a 6ª Turma de Julgamento de Ribeirão Preto, lhe deu parcial provimento, reconhecendo em parte o direito creditório ali pleiteado.

Assim, conforme cálculos realizados, o valor do crédito reconhecido naquele processo, no montante de R\$ 224.349,00, foi suficiente para homologação da compensação da estimativa de IRPJ referente a abril de 2006 no valor de R\$ 15.834,60.

Desta feita, o Acórdão ora guerreado, concluiu por confirmar adicionalmente o direito ao crédito no valor de R\$ 15.834,60, homologando a DCOMP nº 39086.51543.221209.1.7.02-5082, objeto deste Processo Administrativo, até o limite do valor confirmado.

Razão pela qual, o valor oferecido à compensação na DCOMP nº 18031.07871.300606.1.7.03-5713, uma vez homologado, não mais é óbice a homologação integral do presente Pedido de Compensação.

II.d. Da certeza e liquidez do crédito utilizado para compensação

Nesse ponto, faz-se necessário repelir a fundamentação constante do Acórdão ora recorrido, notadamente, no que se refere à alegada falta de certeza e liquidez dos créditos utilizados por esta Recorrente.

O Acórdão aduziu que apenas o direito creditório líquido e certo é passível de compensação e que, por isso, os créditos utilizados pela Recorrente careciam desta certeza/liquidez, por se encontrarem em discussão em outros processos administrativos.

No entanto, a fundamentação utilizada pela I. Delegacia de Julgamento não se apresenta como a mais acertada, uma vez que se esqueceu da regra instituída pelo parágrafo 2º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que determina que "*a compensação declarada a Secretaria*

da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação". Este entendimento, inclusive, é reverberado por este I. Conselho Administrativo, a exemplo do Acórdão n.º 1803-002.353, proferido em 23/11/2014, nos seguintes termos:(...)

Pois bem, se no momento da apresentação da Declaração de Compensação aqui tratada, a Recorrente detinha o crédito utilizado para compensação do saldo negativo de IRPJ nos meses de março, abril e julho de 2006 (por sua vez, apontados para serem quitados nas DCOM Ps n.º 32150.79180.090506.1.7.02-1890;

19087.53785.090606.1.3.02-3331 e 05076.21153.290806.1.3.04-6196), pois se encontravam extintos nos termos do parágrafo 2º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, não há que se falar em inexistência ou incerteza em relação ao direito creditório da Recorrente.

Pelo contrário, há sim que se falar em crédito passível de compensação!

Do exposto, fica claro que é incorreto o entendimento manifestado no Acórdão de que o direito creditório é ilíquido ou incerto, razão pela qual se faz necessária a reforma da decisão recorrida, proferida pela Delegacia de Julgamento, reconhecendo, assim, o direito creditório desta Recorrente e, portanto, a homologação integral da DCOMP n.º 39086.51543.221209.1.7.02-5082.

II.e. Da conexão dos processos administrativos

Todavia, caso essa c. Turma Julgadora entenda que o fato de ainda não ter havido decisão definitiva nos autos dos processos administrativos n.º 10830.907105/2010-52 e 10830.913815/2009-88, impediria o reconhecimento imediato da procedência do valor relativo à estimativa de **IRPJ** dos meses de março, abril e julho de 2006, resultará, então, que nenhuma decisão poderá ser proferida no presente caso até o desfecho final dos processos acima referidos, por ser hipótese de conexão administrativa.

O instituto da conexão está previsto no artigo 55 do Novo Código de Processo Civil (CPC), vindo a ocorrer quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto (pedido final que se faz na ação) ou a mesma causa de pedir (relação jurídica que fundamenta o pedido final), nos seguintes termos: (...)

Aplicando-se subsidiariamente o CPC ao processo administrativo fiscal, percebe-se que existe a conexão administrativa quando dois ou mais processos administrativos se originam de um mesmo fato ou ato jurídico.

Assim, em tais situações, as autoridades fiscais devem proceder à reunião dos processos administrativos, como forma de evitar a prolação de decisões contraditórias ou, até mesmo, repetitivas, como no presente caso, que poderá determinar a cobrança em duplicidade de um mesmo crédito tributário.

II.f. Da prejudicialidade

Ainda que não se reconheça a conexão, é necessário, ao menos, que seja reconhecida a prejudicialidade dos processos administrativos n.º 10830.907105/2010-52 e n.º 10830.913815/2009-88 em relação ao presente caso.

O instituto da Prejudicialidade está previsto no inciso IV, do artigo 313, do novo Código de Processo Civil (CPC), o qual é aplicado subsidiariamente ao processo administrativo federal, por disposição expressa do artigo 15 do próprio CPC: (...)

Conforme se verifica pelo teor do artigo citado, é suspensa a prolação de decisões de mérito sempre que o processo estiver na dependência de solução de uma questão prejudicial que é objeto de outro processo. (...)

Como se verifica a partir da lição doutrinária retro colacionada, também sob o prisma da legislação processual, no mínimo, deverá ser determinada a suspensão do curso do presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos processos administrativos n.º 10830.907105/2010-52 e n.º 10830.913815/2009-88, de forma, mais uma vez, a evitar a prolatação de decisões contraditórias ou, até mesmo, repetitivas, como no presente caso, que poderá determinar a cobrança em duplicidade de um mesmo crédito tributário.

III. DO DIREITO CREDITÓRIO

Na hipótese deste E. Conselho: (i) não entender pela homologação da DCOMP n.º 39086.51543.221209.1.7.02-5082, nos termos acima expostos; ou, então, (ii) não suspender o julgamento do presente processo até o encerramento dos processos administrativos n.º 10830.907105/2010-52 e n.º 10830.913815/2009-88; ou, ainda, (iii) não realizar o julgamento em conjunto deles em razão da patente conexão; a fim de que não ocorra o suprimento do direito de defesa da ora Recorrente, passa-se, na sequência, a demonstrar a correta extinção das estimativas de IRPJ de março, abril e julho de 2006 por meio das DCOMPS n.º 32150.79180.09.0506.1.7.02-1890, n.º 19087.53785.090606.1.3.02-3331, e n.º 050676.21153.290806.1.3.04-6196, as quais são tratadas, respectivamente nos processos administrativos n.º 10830.907105/2010-52 e n.º 10830.913815/2009-88.

III.a. Das DCOMPS n.º 32150.79180.090506.1.7.02-1890 e n.º 19087.53785.090606.1.3.02-3331 (Proc. Adm. n.º 10830.907105/2010-52)

O processo administrativo n.º 10830.907105/2010-52, trata da DCOMP n.º 05053.33509.190508.1.7.02-3154, o qual faz referência a apuração de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

Quando do despacho decisório que homologou parcialmente àquela DCOMP, este também tratou das DCOMPS n.º 32150.79180.090506.1.7.02-1890 (março/2006) e n.º 19087.53785.090606.1.3.02-3331 (abril/2006), tenho sido homologada parcialmente a DCOMP n.º 32150.79180.090506.1.7.02-1890, no valor de R\$ 4.706,57 e não homologada a DCOMP n.º 19087.53785.090606.1.3.02-3331.

Consoante se verifica do Despacho Decisório proferido naquele processo administrativo (doc. 07), O total do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente ao final do ano de 2005 foi o de R\$ 270.605,64.

Contudo, ao analisar a DCOMP n.º 05053.33509.190508.1.7.02-3154, a Autoridade Fiscal, por meio do despacho decisório eletrônico com o n.º de rastreamento 880564447, entendeu que não existia crédito suficiente passível de compensação, reconhecendo apenas o valor de R\$ 256.151,57.

Ocorre que a divergência entre o saldo negativo apontado pela Recorrente e o valor do saldo negativo reconhecido pela Autoridade Fiscal tem origem em um equívoco cometido pela Recorrente no preenchimento da DCOMP.

Conforme esclarecido na manifestação de inconformidade (doc. 13), a Recorrente declarou incorretamente na DCOMP o valor de **RS 20.135,84** a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando, na verdade, o valor de IRRF que compõe o saldo negativo é de **RS 5.423,32** resultando em uma diferença de **R\$ 14.712,52**.

Valor esse, não homologado pela Autoridade Fiscal, o que acarretou na homologação parcial da DCOMP n.º 32150.79180.090506.1.7.02-1890 e na não homologação da DCOMP n.º 19087.53785.090606.1.3.02-3331.

No entanto, conforme explicado pela Recorrente, a diferença de R\$ 14.712,52 compõe, ainda assim, o seu saldo negativo referente ao ano-calendário de 2005, tendo origem no

pagamento da estimativa mensal de IRPJ de junho de 2005, e não de IRRF como declarado inicialmente pela Recorrente.

Ressalta-se que o referido erro no preenchimento, fora superado pela Autoria Fiscal quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade A extinção das estimativas de IRPJ de junho de 2005 foi perquirida por meio da DCOMP nº 30572.06922.270106.1.3.0850, a qual é tratada no processo administrativo nº 10830.909315/2009-41.

No tocante a DCOMP nº 30572.06922.270106.1.3.02-0850, tem-se que não houve a confirmação da totalidade das retenções de imposto de renda relacionadas ao saldo negativo de IRRF do ano calendário 2003, o que, contudo, não deve prosperar, conforme se verá a seguir.

No ano-calendário de 2003, a Recorrente (i) efetuou o pagamento de IRPJ no valor de R\$ 1.174.371,18, de acordo com os comprovantes de recolhimento do IRPJ por estimativa mensal (DARF código 2362) referentes ao ano-calendário de 2003 (doc. 10),

(ii) bem como a compensação do valor de R\$ R\$ 56.864,35, como é possível constatar das DCTFs referentes aos quatro trimestres de 2003 (doc. 14), totalizando um IRPJ por estimativa mensal total de R\$ 1.231.009,62 para o ano calendário de 2003.

Entretanto, este valor não corresponde às estimativas mensais declaradas no valor de R\$ 1.274.253,93 na Ficha 11 da DIPJ 2004 (doc. 15), uma vez que tais estimativas declaradas não foram recolhidas integralmente. Esta divergência entre o valor declarado na Ficha 11 da DIPJ 2004 e o valor das estimativas efetivamente pagas/compensadas nos termos do parágrafo anterior, faz com que o saldo negativo de R\$ 166.925,55 seja menor do que o declarado na Ficha 12A da DIPJ de 2004 (doc. 16).

No entanto, considerando o valor de R\$ 1.231.009,62 efetivamente pago/compensado pela Recorrente e o IRPJ efetivamente devido ao final do ano-calendário de 2003, há ainda um saldo negativo de 125 123.681,24 referente ao ano de 2003, conforme a tabela abaixo:

DIPJ - FICHA 12A	De acordo com valores constantes na DIPJ - Ficha 11	De acordo com os DARFs e DCTF
Alíquota de 15%	R\$ 700.588,85	R\$ 700.588,85
Adicional	R\$ 443.059,23	R\$ 443.059,23
Deduções:		
(-) Operações de caráter cultural e artístico	-R\$ 28.023,55	-R\$ 28.023,55
(-) Fundos dos direitos da criança e do adolescente	-R\$ 7.000,00	-R\$ 7.000,00
(-) Imposto de renda retido na fonte	-R\$ 1.296,15	-R\$ 1.296,15
(-) Imposto de renda mensal pago por estimativa	-R\$ 1.274.253,93	-R\$ 1.231.009,62
Imposto de Renda a pagar	-R\$ 166.925,55	-R\$ 123.681,24

Ainda que haja uma redução do saldo negativo para o montante de R\$ 123.681,24, este valor é suficiente para efetuar a compensação pretendida pela Recorrente por meio da DCOMP nº 30572.06922.270106.1.3.02-0850, uma vez que foi utilizado apenas o valor de R\$ 38.524,40 do total do saldo negativo para efetuar a referida compensação, como é possível verificar na DCOMP (doc. 17) em questão.

Consequentemente, uma vez demonstrada a adequação da DCOMP nº 30572.06922.270106.1.3.02-0850, conclui-se que há crédito suficiente para compensar o débito de IRPJ no valor de R\$ 14.712,33 (atualizado para R\$ 18.893,56) referente ao mês de junho de 2005, nos termos da DCOMP nº 30572.06922.270106.1.3.02-0850, motivo pelo qual a Recorrente não pode ter seu direito creditório - saldo negativo de IRPJ de 2005 - glosado.

Por sua vez, a adequação da DCOMP nº 30572.06922.270106.1.3.02-0850 faz com que haja crédito em valor suficiente para a compensação pretendida pela Recorrente por meio da DCOMP nº 05053.33509.190508.1.7.02-3154, o que acabaria por ser igualmente suficiente para homologar o restante da compensação declarada na DCOMP nº 32150.79180.090506.1.7.02-1890 (valor remanescente R\$ 7.488,46) e a integralidade da compensação demonstrada na DCOMP nº 19087.53785.090606.1.3.02- 3331 (valor R\$ 7.560,99).

III.b. Da DCOMP nº 05076.21153.290806.1.3.04-6196 (Proc. Adm. nº 10830.913815/2009-88)

O processo administrativo nº 10830.913815/2009-88, trata da Declaração de Compensação nº 05076.21153.290806.1.3.04-6196 (doc. 10), transmitida pela Recorrente para utilização de crédito de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002 para quitação de débitos também de IRPJ referentes as estimativas de abril e julho de 2006.

A Autoridade Fiscal ao analisar o referido pedido de compensação entendeu que não existia crédito passível de compensação, razão pela qual emitiu o despacho decisório - nº de rastreamento 845354795, não homologando a referida PER/DCOMP.

Para a Autoridade Fiscal, o crédito indicado para compensação, oriundo do pagamento do DARF - cód. receita 2430' -, no valor total de R\$ 274.638,14 havia sido integralmente utilizado para extinção de débito de IRPJ do período de dezembro/02.

Ocorre, contudo, que, conforme demonstrou em suas peças de defesa, a não homologação da compensação se deu em virtude, tão somente, do equívoco material ocorrido quando do preenchimento do programa PER/DCOMP, pois ao invés de indicar "saldo negativo de IRPJ" para o tipo de crédito, a Recorrente informou "pagamento indevido ou a maior".

Nesse ponto, necessário se faz demonstrar contábil e fiscalmente a composição do saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 2002, conforme Ficha 12A - "Cálculo do Imposto de Renda sobre Lucro Real".

Ficha 12A - "Cálculo do Imposto de Renda sobre Lucro Real"

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

01. À Alíquota de 15%	R\$ 876.009,39
03. Adicional	R\$ 560.006,26

DEDUÇÕES

04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	R\$ 28.000,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	R\$ 7.500,00
13. (-) IRRF	R\$ 986,02
16. (-) IR Mensal Pago por Estimativa	R\$ 1.443.250,35
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(-) R\$ 43.720,72

Vista a apuração que deu origem ao saldo negativo de IRPJ indicado para compensação, imperioso analisar individualmente cada uma das linhas que deram azo ao referido saldo negativo. Confira-se:

Recorrente recolheu ao longo do exercício diversos DARFs para quitação das estimativas de IRPJ, no valor total de R\$ 1.443.250,35, conforme se pode verificar da tabela abaixo e dos comprovantes anexos (doc. 18):

Estimativas IRPJ	Valor Recolhido
Janeiro	R\$ 67.074,03
Fevereiro	R\$ 53.713,70
Março	R\$ 60.620,92
Abril	R\$ 68.954,06
Maio	R\$ 55.011,12
Junho	R\$ 85.114,74
Julho	R\$ 91.781,83
Agosto	R\$ 96.943,41
Setembro	R\$ 93.368,53 + R\$ 7.811,76
Outubro	R\$ 302.072,59 + R\$ 29.266,64
Novembro	R\$ 156.878,88
Dezembro	R\$ 274.638,14
Total	R\$ 1.443.250,35

Pois bem, a cifra de R\$ 1.443.250,35 indicada na linha "16. (-) IR Mensal Pago por Estimativa" está aqui devidamente comprovada, não cabendo qualquer tipo de questionamento quanto ao referido valor.

➤ a Recorrente sofreu retenção a título de IR em razão de aplicação financeira mantida junto ao Banco Baú, conforme se verifica da ficha 43 - "Demonstrativo do IRRF", no valor de R\$ 986,02.

Apesar de a Recorrente não deter mais o informe de rendimento emitido pelo Banco Itaú ao final do ano-calendário de 2002, a comprovação da ocorrência da retenção e, assim, da redução do valor de IRPJ devido, pode ser comprovada pela movimentação e pelos lançamentos contábeis ocorridos na conta de "Imposto de Renda sobre Aplicações Financeiras" no ano-calendário de 2002, cujo saldo é exatamente o valor de R\$ 986,02 que consta da DIPJ /2003 - ano-calendário 2002 (**doc. 19**).

Título Contábil	Saldo Inicial	Mov. Débito	Mov. Crédito	Saldo Final
112.41.2.0.00.010				
Dev.Div.-Trib.C.Sociais-IRRF s/Apl.Fin.	979,44	6,58	0,00	986,02

Portanto, comprovado de forma contábil o valor indicado para a dedução do IR devido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF - linha 13 da Ficha 12A da DIPJ), não se pode admitir o não reconhecimento da ocorrência de retenção de IRRF para o ano-calendário de 2002.

➤ a próxima dedução do Imposto de Renda a ser comprovada é aquela indicada na linha 08 da DIPJ - "Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente".

Conforme se verifica da Ficha 12A da referida DIPJ, houve doações para esta rubrica no valor de R\$ 7.500,00. A comprovação desse valor está também do Balanço Contábil da Recorrente extraído no mês de dezembro/02, como se pode verificar do lançamento a débito da conta de despesa "615.04.1.1.94.709 - Contribuição a Entidades Assistências" (doc. 19) Veja-se:

Título Contábil	Saldo Inicial	Mov. Débito	Mov. Crédito	Saldo Final
615.04.1.1.94.709				
Contribuição a Entidades Assistências	0,00	7.500,00	0,00	7.500,00

➤ última rubrica de dedução a ser comprovada se refere às doações relacionadas à Lei Rouanet constante da linha 04 da Ficha 12A da DIPJ/03 "Operações de Caráter Cultural e Artístico", no valor de R\$ 28.000,00.

Para que não haja dúvidas quanto aos valores declarados na DIPJ/03 – ano-calendário de 2002 - a título de deduções aplicáveis ao Imposto de Renda, uma vez mais se recorre ao balanço contábil extraído em dezembro/02, o qual comprova o saldo final no ano de 2002, no valor de R\$ 28.000,00, da conta de despesa "615.04.1.1.94.702 - Doações a entidades outras" (doc. 19). Confira-se:

Título Contábil	Saldo Inicial	Mov. Débito	Mov. Crédito	Saldo Final
615.04.1.1.94.702				
Doações a entidades outras	28.000,00	0,00	0,00	28.000,00

Portanto, comprovados os valores relacionados à dedução de IR, os quais constaram da Ficha 12A da DIPJ/03, não se pode admitir o não reconhecimento dos valores indicados pela Recorrente nas linhas 04, 08, 13 e 16 da aludida ficha da DIPJ como valores passíveis de dedução do IRPJ devido para o ano-calendário de 2002.

Passadas as cifras relacionadas às deduções do Imposto, passar-se-á, a partir deste ponto, a comprovar o Lucro Líquido Apurado pela Recorrente, o qual deu azo à apuração do IR devido para o ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 1.436.015,65 (à alíquota de 15% + adicional)

Conforme se verifica da Ficha 06A "Demonstração do Resultado" da DIPJ/03, mais especificamente da linha 51, a Recorrente apurou ao final do exercício um lucro real antes da CSLL no valor de R\$ 4.922.588,19 (doc. 20).

Tal valor pode ser facilmente verificado do Balanço Patrimonial e das respectivas Demonstrações de Resultados da Recorrente, balanço esse devidamente auditado pela KPMG Auditores Independentes, conforme se verifica da página 7 - Demonstrações de Resultados - e da página 24 - Notas explicativas às demonstrações contábeis - do referido Parecer da Auditoria (doc. 21).

No balanço, o valor de R\$ 4.922.588,19 aparece também na conta contábil "600.00.0.0.00.000 - RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL", conforme se verifica do balanço e da respectiva linha do balanço abaixo transcrita:

Título Contábil	Saldo Inicial	Mov. Débito	Mov. Crédito	Saldo Final
600.00.0.0.00.000				
RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DA CSLL	-4.969.406,34	5.414.909,59	5.368.091,44	-
4.922.588,19				

Portanto, comprovados contabilmente os valores constantes das Fichas 06A, 12A e 43 da DIPJ, tanto a título de apuração de Lucro, como a título de apuração do IR devido pela Recorrente para o exercício de 2002, como também a título de deduções que reduziram o valor a ser recolhido pela Companhia, resta indubitável que o fundamento maior utilizado pela Delegacia de Julgamento para manutenção da não homologação da DCOMP nº 05076.21153.290806.1.3.04-6196 não pode resistir.

Isso porque a Autoridade Julgadora afirmou que a comprovação do saldo negativo dependia do detalhamento de cada um de seus componentes, por parte da Contribuinte, o que não havia sido feito. Todavia, conforme se verifica, o detalhamento requerido pela autoridade julgadora foi aqui esmiuçado de forma a não deixar quaisquer dúvidas quanto ao lastro do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente para o ano-calendário de 2002.

Após o Despacho Decisório que negou o direito creditório desta Recorrente, houve o recolhimento parcial de DARF no valor de R\$ 459,34, referente a estimativa mensal de IRPJ de julho de 2006. Restando como saldo não homologado o valor de R\$ 49.675,63.

Desta feita, de todo o histórico acima alinhavado, não restam dúvidas que há crédito suficiente para compensação requerida na DCOMP nº 05076.21153.290806.1.3.04-6196.

IV. DO PEDIDO

Em vista de todos os argumentos acima expostos, requer a Recorrente que o seu Recurso Voluntário seja provido na íntegra, para o fim de confirmar o lastro do direito creditório utilizado no presente caso (saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano-

calendário de 2006) e, conseqüentemente, reconhecer a sua suficiência para o fim de homologar integralmente a DCOMP nº 39086.51543.221209.1.7.02-5082.

Subsidiariamente, caso se conclua que não deve ser acatado o argumento desta Recorrente no sentido de que, de qualquer modo, o lastro para a inclusão das estimativas dos meses de março, abril e julho de 2006 já podem ser tidos como certos e, assim, não se adentre ao mérito das compensações anteriores e desconsideradas pela Delegacia de Julgamento, é evidente que será preciso reconhecer, ao menos, que o resultado do presente processo depende diretamente do julgamento final nos autos dos processos administrativo nº 10830.907105/2010-52 e nº 10830.913815/2009-88, motivo pelo qual se espera: (i) seja determinada a suspensão do presente caso até o julgamento definitivo dos processos anteriormente referidos; ou (ii) a reunião de todos os aludidos processos administrativos, como forma de evitar a proliferação de decisões contraditórias.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor remanescente de R\$ 44.462,18 (268.811,18 (Valor pleiteado) - 224.349,00 (Valor reconhecido pela DRJ)), referente ao ano-calendário de 2006 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Discussão do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre declaração de compensação não homologada integralmente, referente ao saldo negativo de CSLL do exercício de 2006, ano-calendário de 2005. Na decisão de piso, assim constou:

“(…)

Mérito

Depreende-se do exposto que o Contribuinte equivocou-se no preenchimento do PER/DCOMP nº 03617.94019.300606.1.7.03-0064, deixando de informar todos os DARFs recolhidos no período referente à estimativas mensais de CSLL, bem como os valores compensados e a CSLL retida na fonte, conforme declarados em DIPJ.

Com base no exposto, infere-se ter sido corretamente exarado o despacho decisório recorrido.

É importante destacar que cabe à contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias, bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária, não havendo motivo algum que justifique a apuração de saldos negativos divergentes nos diversos documentos e declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal.

No entanto, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, entende-se que os equívocos declarados pela Manifestante podem ser supridos por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.

Assim, constatados indícios de ocorrência de erro quando da demonstração do crédito pleiteado nas DCOMP em litígio, necessário se faz verificar as informações trazidas aos autos, bem como aquelas constantes dos sistemas informatizados da RFB, a fim de se alcançar a verdade dos fatos.

Segundo o demonstrativo elaborado pelo contribuinte às fls. 80, houve pagamentos de estimativa mensal de CSLL no montante de R\$ 616.556,5.

Em pesquisa aos sistemas de controle da RFB às fls. 117 a 122, , foram confirmados todos os recolhimentos de estimativa mensal de CSLL referentes ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 616.556,55:

Período de Apuração	Código de Receita	Data de Arrecadação	Valor do Principal (R\$)
jan/05	2484	28/02/2005	48.449,58
fev/05	2484	31/03/2005	46.273,02
mar/05	2484	29/04/2005	55.817,41
abr/05	2484	31/05/2005	54.900,27
mai/05	2484	30/06/2005	56.242,79
jun/05	2484	29/07/2005	50.923,19
jul/05	2484	31/08/2005	104.820,93
ago/05	2484	30/09/2005	60.728,44
set/05	2484	31/10/2005	68.997,87
out/05	2484	30/11/2005	65.970,88
nov/05	2484	27/07/2009	3.432,17
Total			616.556,55

Estes valores recolhidos encontram-se alocados aos respectivos débitos de CSLL declarados em DCTF.

Quanto às estimativas de CSLL compensadas, embora o contribuinte não tenha relacionados as Dcomps, foi possível identificá-las por meio de consulta às DCTFs referentes ao de 2005 (fls. 123 a 145).

Ainda conforme pesquisa aos sistemas de controle da RFB às fls. 146 a 153, foi verificado também a situação destas Dcomps.

O quadro a seguir resume os valores indicados para compensação pelo contribuinte, bem como a situação da Dcomp:

Período de Apuração	Valor da Estimativa de CSLL Indicada para Compensação (R\$)	Nº da Dcomp	Situação da Compensação	Nº do Processo
jan/05	2.188,57	01180.17567.281205.1.3.04-0871	Não Homologada	10830.909317/2009-31
jan/05	365,54	13548.35033.191007.1.7.03-0947	Homologação Total	10830.909316/2009-96
fev/05	3.453,66	13548.35033.191007.1.7.03-0947	Homologação Total	10830.909316/2009-96
mar/05	2.639,27	13548.35033.191007.1.7.03-0947	Homologação Total	10830.909316/2009-96
abr/05	2.623,82	13548.35033.191007.1.7.03-0947	Homologação Total	10830.909316/2009-96
mai/05	2.549,31	13548.35033.191007.1.7.03-0947	Homologação Total	10830.909316/2009-96
jun/05	2.995,59	13548.35033.191007.1.7.03-0947	Homologação Total	10830.909316/2009-96
jul/05	2.911,93	13548.35033.191007.1.7.03-0947	Homologação Total	10830.909316/2009-96
ago/05	2.656,95	13548.35033.191007.1.7.03-0947	Homologação Total	10830.909316/2009-96
set/05	2.628,79	13548.35033.191007.1.7.03-0947	Homologação Total	10830.909316/2009-96
nov/05	38.348,34	36860.05824.281205.1.3.03-0377	Não Homologada	10830.909857/2008-33
* nov/05	22.568,73	13548.35033.191007.1.7.03-0947	Homologação Total	10830.909316/2009-96
Total	85.930,50			

*O valor inicialmente informado pelo contribuinte na Dcomp foi R\$ 23.664,66, referente a outubro/2005, porém houve revisão de ofício do despacho decisório emitido referente a Dcomp nº 13548.35033.191007.1.7.03-0947 e o débito foi retificado para o período de apuração novembro/2005 e o valor do principal passou para R\$ 22.568,73 (fls. 152/153).

A Dcomp nº 01180.17567.281205.1.3.04-0871, onde foi indicado para compensação o débito de CSLL de janeiro/2005 no valor de R\$ 2.188,57, foi considerada não homologada pelo despacho decisório emitido no processo nº 10830.909317/2009-31 (cópia às fls. 154).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade no processo nº 10830.909317/2009-31, o qual foi julgado por esta Turma de julgamento nesta mesma Sessão, tendo sido decidido pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, sendo mantido o despacho decisório que não homologou a compensações declaradas na Dcomp nº 01180.17567.281205.1.3.04-0871.

Assim, como a estimativa de CSLL do mês de janeiro/2005 no valor de R\$ 2.188,57 não foi extinta por compensação ou pagamento, não pode ser deduzida da contribuição social apurada no ajuste anual, pois não goza de certeza e liquidez, que são atributos essenciais dos créditos a serem utilizados em compensações, a teor do art. 170 do Código tributário Nacional: (...)

A estimativa de CSLL do mês de novembro/2005, no valor de R\$ 38.348,34 foi indicada para compensação pelo contribuinte na Dcomp 36860.05824.281205.1.3.03-0377, porém esta Dcomp foi considerada não homologada (cópia do despacho decisório às fls. 155), e o processo de cobrança foi encaminhado à PFN para inscrição em Dívida Ativa da União:

Dessa forma, a exemplo da estimativa de janeiro/2005, a estimativa de CSLL referente a novembro/2005 no valor de R\$ 38.348,34 não goza de certeza e liquidez, não podendo ser deduzida da CSLL apurada no ajuste anual.

Assim, do total de R\$ 85.930,50 referente às estimativas mensais de CSLL indicadas para compensação pelo contribuinte, somente podem ser deduzidas da CSLL no ajuste anual o montante de R\$ 45.393,59, correspondendo ao total das estimativas mensais de CSLL indicadas para compensação (R\$ 85.930,50) menos as estimativas mensais de

CSLL referentes aos meses de janeiro/2005 (R\$ 2.188,57) e novembro/2005 (R\$ 38.348,34), cujas compensações não foram homologadas pela RFB.

Quanto à CSLL retida na fonte, o contribuinte utilizou-se da dedução de R\$ 1.199,38, conforme demonstrativo às fls. 80, bem como na linha 50 da ficha 17 da DIPJ.

No entanto, esclareça-se que apenas a informação da CSLL retida na fonte na DIPJ, não se mostra suficiente para comprovar a efetividade e/ou o valor da retenção do imposto pelas fontes pagadoras, fazendo-se necessária a participação das empresas que promoveram os pagamentos dos rendimentos que originaram as retenções de imposto, com o fornecimento do informe de rendimentos.

Veja-se que por expressa disposição legal, o valor retido somente poderá ser deduzido daquele devido no ajuste se a contribuinte possuir o “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, meio probatório adequado para comprovar a retenção, consoante o art. 55 da Lei nº 7.450/1985:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifei)

Como o contribuinte não apresentou o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, somente poderá ser validada pelo presente Acórdão eventual CSLL retida que conste em DIRF.

De acordo com a pesquisa no sistema DIRF às fls. 156 a 160, foi identificada apenas a retenção no código 6147 referente à CSLL.

As retenções efetuadas neste código são referentes ao IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, sobre pagamentos das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais PJ de que trata o inc. III do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, nas alíquotas de 1,2%, 1,0%, 3,0% e 0,65%, respectivamente.

Portanto, constando a DIRF a retenção efetuada no código 6147, no valor de R\$ 1.579,70, o contribuinte tem direito à dedução de apenas R\$ 270,03 a título de CSLL retida na fonte.

Dessa forma, considerando-se os valores confirmados referentes às estimativas pagas, estimativas compensadas cujas compensações foram homologadas e CSLL retida na fonte, o saldo negativo de CSLL resulta em R\$ 224.349,00, conforme cálculos a seguir:

CSLL devidaR\$ 437.871,17

(-) CSLL Retida na Fonte..... R\$ 270,03

(-) CSLL Mensal paga por estimativa R\$ 616.556,55

(-) CSLL Mensal compensada..... R\$ 45.393,59

(=) CSLL a PagarR\$ - 224.349,00

Taxa Selic

No que se refere à aplicação dos juros de mora, o Código Tributário Nacional - CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 161, dispõe: (...)

Portanto, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

No tocante à taxa Selic, a utilização desta como juros de mora está fundamentada no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997. E, particularmente acerca da cobrança de juros à taxa Selic, já foi editada Súmula do CAREF, validando a respectiva exigência: (...)

De fato, decorrendo sua exigência de expressa determinação legal, não cumpre à administração tributária afastá-la.

Sobre as questões levantadas acerca da validade das leis que fundamentam a exigência dos juros à taxa Selic, não cabe a este órgão administrativo perquirir de sua constitucionalidade, dado este controle não ser da alçada dos órgãos administrativos, mas sim, exclusivamente, do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, incisos I, “a” e III, “b” e § 1º da Constituição Federal.

Enquanto a norma não é declarada inconstitucional pelos órgãos competentes do Poder Judiciário e não é eliminada do sistema normativo, tem presunção de validade vinculante para a Administração Pública.

Quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade, legalidade ou equidade das leis exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

E acrescente-se que o dever de observância das normas abrange também as normas complementares editadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal - SRF, conforme expressa disposição da Portaria nº 58, de 17 de março de 2006, *in verbis*: (...)

A vedação ao julgador, de afastar a aplicação de lei, sob fundamento de inconstitucionalidade, foi, inclusive, inserida no Decreto nº 70.235, de 1972, o qual regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, mediante introdução do art. 26-A, pela Lei nº 11.941, de 2009: (...)

CONCLUSÃO

De todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório no valor de R\$ 224.349,00 em valores originais, referente ao saldo negativo de CSLL do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, e HOMOLOGAR as DCOMPs trazidas a litígio até o limite do crédito ora reconhecido.”

A Recorrente, por sua vez, discorda o acórdão de piso e carreou autos documentos, com reprodução no próprio recurso voluntário, no sentido de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado., quanto às estimativas compensadas.

Neste tocante, ou seja, quanto aos valores oriundos de estimativas compensadas, o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Desta feita, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018 e da Súmula CARF nº 177.

Logo, os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo correspondente e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança, conforme consta expressamente no Despacho Decisório.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ademais, não reconheço a reconhecida a necessidade do sobrestamento do presente feito até a decisão final dos Processos Administrativos nºs 10830.907105/2010-52 e 10830.913815/2009-88, ou mesmo sua reunião, como pleiteou a Recorrente, por não preencher os requisitos do RICARF, tendo em vista a decisão proferida neste processo. Ainda que assim

não o fosse, vale ressaltar que no Processo nº 10830.913815/2009-88, em 10/03/2020, foi prolatado o Acórdão nº 1201-003.658, cuja ementa segue reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DCOMP. ERRO DE FATO NA INDICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA AUTORIDADE DE ORIGEM.

Uma vez evidenciado o erro de preenchimento quanto à origem do crédito na DCOMP e, conseqüentemente, afastado o fundamento da não homologação do pleito, cabe à unidade de origem, após analisar a disponibilidade e suficiência do indébito, emitir novo despacho decisório, retomando-se o rito processual desde seu início.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a DRF, superando o fundamento da não homologação do pleito, analise a disponibilidade e suficiência do referido crédito de Saldo Negativo de 2004 e, após esta análise, emita novo despacho decisório, retomando-se o rito processual desde seu início. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10830.909317/2009-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Ante o exposto, oriento-me voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário, para (aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e das Súmulas CARF nºs 143 e 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça